

013



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021

“Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providências”.

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica extinta a Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P, instituída pela Lei Complementar n.º 243/2016.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir do exercício de 2019, após a devida publicação e, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 243, de 15 de dezembro de 2016.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 04 de janeiro de 2020.

ISAC MOTORISTA
- Vereador -

027

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres colegas vereadores,

Em todo este tempo, a população já deu a sua parcela de “contribuição” pagando por esta C.I.P, e até agora, ninguém assinalou o fim desta cobrança. Até porque os serviços não estão sendo prestados de maneira adequada.

Em virtude das avaliações dos serviços prestados pela Administração Pública com relação à CIP (Contribuição de Iluminação Pública), não vislumbro a necessidade de tal taxa, devido às inúmeras reclamações de munícipes que relataram que por diversas vezes recorreram a Administração Municipal para a troca de lâmpadas, mas que ainda aguardam sem sucesso o atendimento ao seu pedido. Como o já tão castigado contribuinte que sempre tem que arcar com o aumento de tributos, não vejo a necessidade de manter a referida contribuição pelo fato do serviço não estar sendo prestado de maneira adequada. Ainda na seara tributária, a referida taxa e de certo modo inconstitucional, consubstanciando a inadequada via para a sua instituição ferindo o ordenamento jurídico Pátrio.

Depreende-se a Súmula Vinculante nº 41 do STF:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

"A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível." (AI 479587 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 3.3.2009, DJe de 20.3.2009).

"É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de ser vinculado o determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais." (AI 463910 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, julgamento em 20.6.2006, DJ de 8.9.2006).

Isto posto é assente que tão erro seja corrigido, revogando a lei de nº 243/2016. Conto com os nobres pares, no entendimento de fazer valer a nossa digna Constituição Federal. Para que não haja nenhuma dúvida e questionamento sobre a constitucionalidade deste Projeto de Lei Complementar, apresentado por este vereador, o Supremo Tribunal Federal entende que as matérias de caráter tributário são de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

PROTÓCOLO 22/2021 - 05/01/2021 13:38



037



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Sendo este os motivos sucintos que levaram este Vereador apresentar esta propositura, certo de poder contar, mais uma vez, com o apoio dos nobres edis, solicito a aprovação desta propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 04 de janeiro de 2020.

ISAC MOTORISTA
- Vereador -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Despacho da Diretoria Legislativa:

Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento e posteriores providências, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 de autoria do Ver. Isac Sorrillo.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de janeiro de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor

Power

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



“Palácio 15 de Junho”

Despacho da Presidência:

Senhor Diretor,

Retorno os autos para à Diretoria para inclusão do processo legislativo em pauta para recebimento de emendas no prazo de 10 (dez) dias com fulcro no Art. 88, § 2º, 2, do Regimento Interno. Findo prazo encaminho a distribuição às comissões permanentes conforme preconiza o Art. 39 “caput” do Regimento Interno, conforme abaixo segue:

- Justiça e Redação;
- Política Urbana e de Meio Ambiente;
- Política Social;
- Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- Administração Pública;
- Permanente de Assuntos da Região Metropolitana de Campinas;
- Direitos Humanos, Cidadania e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude;
- Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- Relações do Trabalho;
- Segurança Pública;
- Mobilidade Urbana;
- Defesa e dos Direitos da Mulher;
- Finanças, Orçamento e Economia.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de janeiro de 2021.

JOEL CARDOSO
 Presidente

067

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor
JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste - SP

A **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, deste Poder Legislativo, **requer** a Vossa Excelência que encaminhe à Procuradoria, desta Casa o Projeto que abaixo segue para análise e seu respectivo parecer:

Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 – "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias".

Termos em que,
P. Deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, em 16 de fevereiro de 2021.

ELIEL MIRANDA
- Membro -

JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
- Relator -

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Presidente -

PROTOCOLO 01278/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 17/02/2021	
	HORA: 15:19	
	Requerimento à Presidência Nº 43	
	Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação	
Assunto: Solicita Parecer ao PLC nº 02/2021		
	Chave: 3266E	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

EM _____ de _____ de 2021

PROCURADORIA
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Joel Afonso
Agente Administrativo
FOL. 43.848.388-4 Matr. 882

PROCESSO Nº 22/2021– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhado à Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de fevereiro de 2021.


JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



008

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Autos de trâmite: Projeto de Lei Complementar 2/2021
Autoria: vereador ISAC MOTORISTA
Assunto: extinção da CIP

Ao Dr. RODRIGO LORENTE, para parecer.

Procuradoria, 24 de fevereiro de 2021


Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe



Parecer nº 021/2021– RFCL / RMFO

PROCESSO: 22/2021

INTERESSADO: Presidente da Câmara

ASSUNTO: Elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 que extingue a Contribuição de Iluminação Pública.

Ilmo. Sr. Presidente:

Após solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Vossa Senhoria encaminhou para análise o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, proposto pelo nobre Vereador Isac Motorista, que extingue a Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

É o breve relatório.

A respeito do conteúdo do projeto de lei sob apreciação, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidia que o Poder Legislativo não poderia deflagrar o processo de elaboração de legislação de matéria tributária, sob pena de usurpar competência privativa do chefe do Poder Executivo. Ou seja, haveria “vício de iniciativa”, que macularia a Lei e não poderia ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

Isso porque, para a maioria dos Desembargadores, haveria uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

010

[Handwritten signature]

princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes.

Contudo, ao apreciar a questão na esfera federal, o Supremo Tribunal Federal, já há algum tempo, orientou sua jurisprudência no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF).

Desse modo, superou-se na Magna Corte o debate a propósito do vício de iniciativa referente à matéria tributária, com os seguintes julgados comprovando tal assertiva:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º); precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)
- 2) Constitucional. lei de origem parlamentar que fixa multa aos estabelecimentos que não instalem ou não utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal. previsão de redução e isenção das multas em situações pré-definidas. assembleia legislativa não legislou sobre orçamento, mas sobre matéria tributária cuja alegação de vício de iniciativa encontra-se superada. Matéria de iniciativa comum ou concorrente. Ação julgada improcedente (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).
- 3) A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

011
g

724-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 7-5-92, DJ de 27-4-01).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo, chamado à opinar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas na Corte de Justiça Bandeirante, começou a sufragar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nas ementas dos pareceres emitidos pelo órgão:

Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, em face da Lei nº 6.802, de 14 de fevereiro de 2011, que "estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do ISPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras livres, no âmbito do Município de Guarulhos". Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador, que implica em diminuição de receita, com impacto no orçamento. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Parecer pela improcedência da ação. (Autos do processo nº 0045262-90.2011.8.26.0000. Objeto: Lei nº 6.802, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Guarulhos).

Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, em face da Lei Complementar nº 2, de 3 de maio de 2008, do Município de Tietê, que, alterando a redação dos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar n. 12/2006, reduz as alíquotas de IPTU. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador, que implica em diminuição de receita, com impacto no orçamento. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos artigos 47, XVII e 174, II e III e seus §§ 2º e 6º, da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Parecer pela improcedência da ação. (Autos do processo nº 167.399.0/9. Objeto: Lei Complementar nº 2, de 3 de maio de 2008, do Município de Tietê).

Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, da Lei Complementar nº 476, de 02 de junho de 2009, do Município de Jundiá, que "Altera a Lei 3.637, para prefer na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada". Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Parecer pela improcedência da ação. (Autos do processo nº. 182.963-0/3-00. Objeto: Lei Complementar nº 476, de 02 de junho de 2009, do Município de Jundiá).

Ocorre que, anteriormente, se pensava que as legislações tributárias, como a aqui estudada, versava sobre matéria que estaria inserida dentre aquelas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

012
J

sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, e que a iniciativa parlamentar importaria em violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Não se escutava o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles, que diz:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.¹

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante, mas em nenhuma das hipóteses ali previstas, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora apreciada.

A Lei Complementar objeto deste parecer trata de tema pertinente ao sistema tributário local, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou orçamentária, cuja iniciativa seria realmente afeta em caráter privativo ao Prefeito Municipal, na forma do art. 47, inciso XVII, da Constituição Paulista; ainda que tenha claros reflexos na arrecadação do ente público local, a legislação objurgada não se volta ao planejamento administrativo de receitas e despesas do Município, mas tão somente pretende expurgar do ordenamento jurídico uma espécie de tributo, cuidando-se, portanto, à evidência, de legislação de cunho estritamente tributário, inserida então na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

¹ *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 732/733.



8

Bem por isso, os julgados mais recentes do órgão especial do Poder Judiciário Paulista rechaçam a inconstitucionalidade de projetos semelhantes, decidindo que:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Autos nº 0158654-37.2013.8.26.0000. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Data do julgamento: 13/11/2013).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a extinção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Lorena. Iniciativa legislativa concorrente. Tratando-se de matéria tributária, o projeto de lei correspondente pode ser iniciado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, concorrentemente. Extinção do tributo que não acarreta aumento de despesa, mas implica exclusão de receita derivada, o que, por si só, não afronta o art. 25, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0063079-02.2013.8.26.0000, relator Desembargador CAUDUROPADINJ. 9/10/2013).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000. Relator Ruy Coppola. Data do Julgamento 29/01/2014).

Diante de todo o exposto, verificada a superação do precedente de que leis com tal jaez importariam em intromissão nas matérias reservadas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, notadamente nas leis orçamentárias, sendo quase pacífico o entendimento que a legitimidade para legislar sobre questões tributárias seria uma faculdade tanto do mandatário do Executivo quanto dos membros do Legislativo, **manifesta-se pela constitucionalidade do projeto de lei.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

014
g

Santa Bárbara d'Oeste, 8 de março de 2021.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador da Câmara

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador Chefe da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Autos de trâmite: Projeto de Lei Complementar 2/2021
Autoria: vereador ISAC SORRILLO
Assunto: propõe a extinção da CIP

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência (fl. 07), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 09/14), o qual se sugere seja encaminhado à Diretoria Legislativa, para providências junto à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Procuradoria, 12 de março de 2021


Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 22/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 21/2021 – RFCL/RMFO, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de dezembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Ass.: “Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias”.

I - Relatório
(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 é de autoria do Ver. Isac Sorrillo.

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2021.

3 - A matéria: “Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias”.

Voto da Relatoria
(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

III - Decisão
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, com base no Parecer Jurídico nº 21/2021
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de fevereiro de 2023.

REINALDO CASIMIRO
- Membro -

FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ
- Relator -

ELIEL MIRANDA
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=86SY0R2NC8A2JHX9>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 86SY-0R2N-C8A2-JHX9



ELIEL MIRANDA

Vereador

Assinado em 16/02/2023, às 11:13:47

REINALDO CASIMIRO

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 17/02/2023, às 10:21:37

FELIPE CORÁ

Vereador

Assinado em 22/02/2023, às 11:40:07

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: 86SY-0R2N-C8A2-JHX9



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO
AMBIENTE**

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Ass.: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias".

**I - Relatório
(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 é de autoria do Ver. Isac Sorrillo.

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2021.

3 - A matéria: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias".

**Voto da Relatoria
(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Parecer favorável.

**III - Decisão
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

Parecer favorável, com base no Parecer Jurídico nº 21/2021

s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de fevereiro de 2023.

VALDENOR DE JESUS G. FONSECA
- Membro -

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Membro -

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
- Membro -



20/1

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=04504A7ME16TOWAS>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0450-4A7M-E16T-0WAS



JESUS

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 17/03/2023, às 09:25:59

JESUS

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 17/03/2023, às 09:31:13

CARLÃO MOTORISTA

Vereador

Assinado em 21/03/2023, às 09:09:37

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: 0450-4A7M-



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Ass.: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias".

I - Relatório
(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 é de autoria do Ver. Isac Sorrillo.

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2021.

3 - A matéria: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias".

Voto da Relatoria
(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

III - Decisão
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, com base no Parecer Jurídico nº 21/2021
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ LUÍS FORNASARI

- Membro -

NILSON ARAÚJO DA SILVA

- Membro -

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES

- Membro-



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3TU0F07TR4RJ80ZJ>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3TU0-F07T-R4RJ-80ZJ



NILSON ARAÚJO RADIALISTA

Vereador

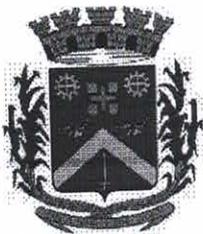
Assinado em 16/02/2023, às 16:30:24

CARLOS FONTES

Vereador

Assinado em 15/03/2023, às 11:28:26

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 3TU0-F07T-R4RJ-80ZJ



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA
(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Ass.: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias".

I - Relatório
(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 é de autoria do Ver.
Isac Sorrillo.

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2021.

3 - A matéria: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P.,
e dá outras providencias".

Voto da Relatoria
(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

III - Decisão
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, com base no Parecer Jurídico nº 21/2021 s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de fevereiro de 2023.

ELIEL MIRANDA
- Membro -

ISAC SORRILLO
- Relator -

FELIPE CORÁ
- Presidente -



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U7EJM9DRYZZS5NU3>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

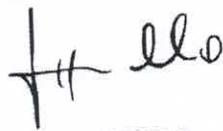
Código para verificação: U7EJ-M9DR-YZZS-5NU3




ELIEL MIRANDA

Vereador

Assinado em 16/02/2023, às 11:13:53



ISAC SORRILLO

Vereador

Assinado em 16/02/2023, às 13:20:22



FELIPE CORÁ

Vereador

Assinado em 22/02/2023, às 11:40:18



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Ass.: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providências".

I - Relatório
(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 é de autoria do Ver. Isac Sorrillo.

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2021.

3 - A matéria: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providências".

Voto da Relatoria
(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

III - Decisão
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, com base no Parecer Jurídico nº 21/2021
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de fevereiro de 2023.

ISAC GARCIA SORRILLO
- Relator -

CELSO LUÍS DE ÁVILA BUENO
- Membro -

ARNALDO DA SILVA ALVES
- Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2D960RTM8NMWCRKU>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2D96-0RTM-8NMW-CRKU



ARNALDO ALVES

Vereador

Assinado em 17/02/2023, às 08:15:42

CELSO ÁVILA

Vereador - Vice-Presidente

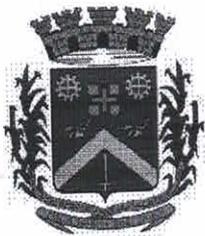
Assinado em 17/02/2023, às 10:23:12

ISAC SORRILLO

Vereador

Assinado em 18/02/2023, às 10:52:55

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 2D96-0RTM-8NMW-CRKU



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor
PAULO MONARO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste - SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
deste Poder Legislativo, **requer** a Vossa Excelência que encaminhe à
Controladoria desta Casa de Leis o Projeto que segue, para emissão de
parecer/estudo de impacto orçamentário financeiro que a extinção da CIP
produzirá nas contas municipais.

Termos em que,
P. Deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, em 1º de março de 2023.

JOI FORNASARI
- Relator -

NILSON ARAÚJO RADIALISTA
- Membro -

CARLOS FONTES
- Presidente -



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=45K8GNF5CP4N73Y7>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 45K8-GNF5-CP4N-73Y7



CARLOS FONTES

Vereador

Assinado em 02/03/2023, às 08:13:13

NILSON ARAÚJO RADIALISTA

Vereador

Assinado em 02/03/2023, às 08:50:16

JOI FORNASARI

Vereador

Assinado em 20/03/2023, às 10:28:18



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA**

PROCESSO Nº 22/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Encaminho à Controladoria para providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de fevereiro de 2023.

PAULO MONARO
Presidente da Câmara Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 98HB-NU4E-8Y28-GVSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=98H8NU4E8Y28GV50>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 98H8-NU4E-8Y28-GV50



PAULO MONARO

Vereador - Presidente

Assinado em 03/03/2023, às 07:53:04

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 98H8-NU4E-8Y28-GV50



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Santa Bárbara d'Oeste, 16 de março de 2.023.

Controle CON-rc 49/2.023

Processo nº 22/2.021

Assunto: Projeto de Lei Complementar 02/2.021 que “Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias”.

PARECER DA CONTROLADORIA

1. O presente processo trata da extinção da Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P, instituída pela Lei Complementar n.º 243/2016
2. O presidente da Câmara, atendendo requerimento da Comissão Permanente de Administração Pública, solicita parecer/estudo do impacto orçamentário financeiro que a extinção da CIP produzirá nas contas municipais.
3. Considerando que o Plano Plurianual vigente compreende o período de 2022 a 2025, segue abaixo tabela com os valores que seriam impactados com a extinção da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



“Palácio 15 de Junho”

EXERCÍCIO	ARRECADADO/PREVISTO	VALOR
2022	ARRECADADO	12.079.923,13
2023	PREVISTO ORÇAMENTO	12.500.000,00
2024	PREVISTO PPA	11.900.000,00
2025	PREVISTO PPA	12.600.000,00
TOTAL NO PERÍODO DO PLANO PLURIANUAL		49.079.923,13

Atenciosamente

RAQUEL CAMPAGNOL

Diretora de Controle



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GT4TKZW199HK43F5>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GT4T-KZW1-99HK-43F5



Raquel Campagnol

Controladoria

Assinado em 16/03/2023, às 18:08:24

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: GT4T-KZW1-99HK-43F5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA



PROCESSO Nº 22/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. À Diretoria Legislativa para ciência da Comissão Permanente de Administração Pública.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de março de 2023.

PAULO MONARO
Presidente da Câmara Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: YSWU-ZSW0-CS26-H6W2



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YSWUZSW0C926H6W2>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YSWU-ZSW0-C926-H6W2



PAULO MONARO

Vereador - Presidente

Assinado em 17/03/2023, às 11:17:28

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: YSWU-ZSW0-C926-H6W2



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"



361

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 09/2023

"Designa relator especial para o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021".

PAULO MONARO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o disposto no artigo 44, "caput", da Resolução nº 8, de 29 de junho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o vereador Eliel Miranda, relator especial com a função de elaborar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, que: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providências", de competência da seguinte comissão:

I – Comissão Permanente de Mobilidade Urbana;

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 21 de junho de 2023.

PAULO MONARO

-Presidente-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

- Diretor Legislativo-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



371

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1800NJR9N58D977T>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1800-NJR9-N58D-977T



PAULO MONARO
Vereador - Presidente

Assinado em 21/06/2023, às 11:27:40

Henrique Macedo Guimaraes
Diretoria Legislativa

Assinado em 21/06/2023, às 15:43:08

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1800-NJR9-N58D-977T



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Santa Bárbara d'Oeste
www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

Paulo César Monaro
Presidente

Celso Luís de Ávila Bueno
Vice-Presidente

Valdenor de Jesus G Fonseca
1º Secretário

Reinaldo de Oliveira Casimiro
2º Secretário

Santa Bárbara d'Oeste, quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VI | Edição nº 810 | Página 1 de 1

ATOS LEGISLATIVOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 09/2023

“Designa relator especial para o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021”.

PAULO MONARO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o disposto no artigo 44, “caput”, da Resolução nº 8, de 29 de junho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o vereador Eliel Miranda, relator especial com a função de elaborar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, que: ““Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providências”, de competência da seguinte comissão:

I – Comissão Permanente de Mobilidade Urbana;

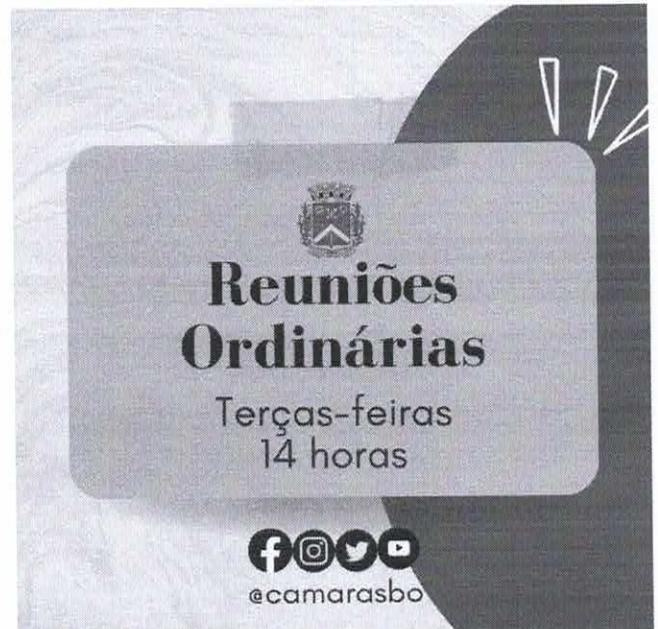
Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 21 de junho de 2023.

PAULO MONARO
-Presidente-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
- Diretor Legislativo-





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"



39
h

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MOBILIDADE URBANA
(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Ass.: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias".

I - Relatório
(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 é de autoria do Ver. Isac Sorrillo.

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2021.

3 - A matéria: "Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias".

Voto da Relatoria
(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

III - Decisão
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, com base no Parecer Jurídico nº 21/2021
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 22 de junho de 2023.

ELIEL MIRANDA
- Relator Especial -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



40h

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FE04VTX5FCC0609X>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FE04-VTX5-FCC0-609X



ELIEL MIRANDA

Vereador

Assinado em 22/06/2023, às 10:43:18

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: FE04-VTX5-FCC0-609X